



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 346, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, da Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército, de 08 de novembro de 2019, da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 17 de abril de 2020, da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 e da Portaria nº 423 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 22 de julho de 2020.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, da Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército, de 08 de novembro de 2019, da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 17 de abril de 2020, da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 e da Portaria nº 423 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 22 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

Art. 2º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.

Art. 3º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 17 de abril de 2020, pela qual se determinou a revogação das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.



SF/20087.49847-27

Art. 4º Ficam suspensos os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Art. 5º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 423 do Ministério de Justiça e Segurança Pública, de 22 de julho de 2020, quanto à revogação dos itens 2.16.2, 2.16.2.1, 2.16.2.2, 2.16.2.3, 2.16.2.4, 2.16.2.5, 2.17, 2.17.1, 2.17.2, 2.17.3, 2.17.4 e 2.17.5, todos do Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020.

Art. 6º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A) DECRETO Nº 9.846/19 E PORTARIA Nº 136/19 DO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO

O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, foi editado para regulamentar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

A Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército de 08 de novembro de 2019, por sua vez, dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército.

Ambos os instrumentos normativos, que devem ser analisados conjuntamente, extrapolam o poder regulamentar pelos seguintes motivos:

a) ampliam-se os limites de armas e munições para atiradores, colecionadores e caçadores, além da ampliação de limites e potências de armas que podem ser adquiridas, o aumento de 5 para 10 anos da validade do registro e o porte de trânsito para uma arma curta;

b) para atiradores desportivos, extinguem-se os níveis esportivos, passando de 3 com limites diferentes para cada nível para apenas 1. Revoga-se a permissão de até 16 armas de fogo, sendo até 8 de calibre restrito (nível 3) e adota-se um limite total de 60 armas, sendo 30 de uso permitido e outras 30 armas de uso restrito, independentemente de nível. Amplia-se o rol de armas de uso restrito que podem ser adquiridas. Ampliam-se os limites de munições de 4 mil a 20 mil cartuchos ou insumos; de 10 mil e 40 mil cartuchos no calibre.22; de 4 e 12kg de pólvora para um total permitido de 180.000 munições por ano (em caso de aquisição do limite máximo de 60 armas); até 1.000 munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e 5.000 munições para as de uso permitido; compra anual de até 20 quilogramas de pólvora. Validade do registro foi aumentada de 5 para 10 anos e o porte era vinculado



SF/20087.49847-27

à validade de 3 anos do Certificado de Registro (CR) e do laudo psicológico e passa a ser inespecífico, vinculado à validade do registro de 10 anos;

c) para colecionadores, embora a legislação anterior já tenha previsto a ausência de limite máximo de quantidade total do acervo, o limite de uma arma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência foi aumentado para 5 armas de cada modelo. Amplia-se a o rol de armas de uso restrito que podem ser adquiridas. Antes do Decreto eram permitidas apenas munições inertes ou uma unidade ativa de cada modelo. Após a publicação, colecionadores proprietários de armas de fogo passam a poder comprar até 1.000 munições por arma de uso restrito e até 5.000 munições por arma de uso permitido. Validade do registro foi aumentada de 5 para 10 anos. Quanto ao porte, antes era proibido e com o Decreto colecionadores podem portar uma arma de fogo curta municada sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições ou para exposição do acervo de coleção, sem menção à validade do porte;

d) para caçadores, eram permitidas até 12 armas, sendo 8 de uso restrito, de modo que com o Decreto o limite passa para até 30 armas, sendo até 15 de uso permitido e até 15 de uso restrito. Amplia-se o rol de armas de uso restrito que podem ser adquiridas. Ampliam-se os limites de munições de até 500 cartuchos por arma e até 2kg de pólvora para recarga, 1.000 espoletas, estojos e projéteis em qualquer quantidade, para o limite anual de 1.000 munições para cada arma registrada de uso restrito, 5.000 munições para cada arma registrada de uso permitido e até 20kg de pólvora. Validade do registro foi aumentada de 5 para 10 anos. Quanto ao porte, antes era proibido e com o Decreto caçadores podem portar uma arma de fogo curta municada sempre que estiverem em deslocamento para finalidade de caça, sem menção à validade do porte.

B) PORTARIA N° 62/20 DO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

No dia 17 de abril do corrente ano, o General de Exército Laerte de Souza Santos baixou a Portaria n° 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, com o objetivo de revogar as Portarias n° 46, 60 e 61, também do COLOG, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição.

Tratar-se-ia de poder discricionário do Exército Brasileiro, não fosse a grave interferência do Presidente da República em âmbito de atuação exclusivo daquele órgão:



SF/20087.49847-27



Jair M. Bolsonaro  @jai... · 17/04/2020 ✓

- ATIRADORES e COLECIONADORES:

- Determinei a revogação das Portarias COLOG Nº 46, 60 e 61, de março de 2020, que tratam do rastreamento, identificação e marcação de armas, munições e demais produtos controlados por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos.

 7.291

 8.101

 53,5K



SF/20087.49847-27

Raquel Branquinho, Procuradora da República, em ofício enviado ao chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal para abertura de investigação, sintetiza a atuação ilícita do Presidente da República:

“Ao assim agir, ou seja, ao impedir a edição de normas compatíveis ao ordenamento constitucional e que são necessárias para o exercício da atividade desempenhada pelo Comando do Exército, o Sr. Presidente da República viola a Constituição Federal, na medida em que impede a proteção eficiente de um bem relevante e imprescindível aos cidadãos brasileiros, que é a segurança pública, e possibilita mecanismos de fuga às regras de controle da utilização de armas e munições”

Em despacho no procedimento administrativo n. 1.00.000.007689/2020-08 do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, assinada pelos Procuradores Deborah Duprat e Marlon Weichert, aponta-se ainda mais efeitos nocivos à sociedade:

"Com efeito, as Portarias COLOG 46, 60 e 61, todas de 2020, preenchem lacuna na regulamentação do rastreamento de produtos controlados pelo Exército – PCE e na implementação do Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército. Esses atos eram de acentuada relevância para a concretização da Lei nº 10.826/2003 e seus regulamentos. **Em especial, com tais atos normativos finalmente foram adotadas medidas mais seguras para a identificação e marcação de armas de fogo fabricadas no País, exportadas ou importadas, bem como para a marcação de embalagens e cartuchos de munições.**

[...]

O vértice mais saliente dessa questão se encontra na **redução da capacidade do Poder Público de prevenir e evitar que**

poderoso arsenal de armas de uso restrito e permitido, inclusive fuzis de grande poder destrutivo, possa ser adquirido legalmente e terminar sendo transferido para organizações criminosas e milícias.

[...]

As Portarias COLOG nº 46, 60 e 61, como já afirmado, eram absolutamente necessárias pois implementariam um controle mais efetivo e eficiente sobre o comércio e o uso de munições e armas, o que é essencial para o sucesso de políticas preventivas de redução da letalidade por arma de fogo e para investigações criminais." Grifo nosso.

C) PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Na última quinzena do mês de abril, foi editada a Portaria Interministerial de lavra do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para estabelecer quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

A norma editada ocasionou um aumento preocupante na venda de munições, na medida em que, extrapolando do poder regulamentar, flexibilizou sobremaneira a quantidade aceitável de munições a ser colocada em circulação:

"Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e
- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

- a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
- b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;



- c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e
- d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito. [...]"

D) PORTARIA Nº 423/20 DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

No dia 13 de julho do corrente ano, foi publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública a Portaria nº 389, que define o tipo da arma de porte semiautomática e o seu calibre, bem como os requisitos técnicos mínimos e os critérios de aceitação para a sua aquisição e emprego no âmbito da Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública.

No mesmo instrumento, constavam diversos dispositivos acerca da identificação das armas de fogo por ela utilizadas, a saber:

2.16. Quanto à identificação:

2.16.1. Os elementos de identidade visual, institucionais e de segurança, deverão estar de acordo com o art. 11 da Portaria Nº 7-D LOG, de 28 de abril de 2006, do Comando do Exército, conforme os seguintes padrões:

2.16.1.1. Numeração externa com cunhagem no cano, na altura da câmara;

2.16.1.2. Numeração da arma no ferrolho, na lateral da janela de ejeção, facilitando sua visualização;

2.16.1.3. Numeração na armação (frame) ou no punho (grip), se destituído de local na armação;

2.16.1.4. Logotipo do fabricante, cunhado ou a laser;

2.16.1.5. Toda numeração obrigatória estipulada pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública deverá ser confeccionada e posicionada de forma que seja resistente a danos por queda, choque contra anteparos, abrasão de outras superfícies duras e outras intempéries, devendo tal marcação ser plenamente visível e de alta qualidade, durando toda a vida útil da arma, mesmo levando em conta as especificidades da atividade policial;

2.16.1.6. As armas deverão ostentar a gravação, em baixo relevo, do Brasão da República Federativa do Brasil, localizada na lateral direita do armamento, grafada em tamanho proporcional à peça e à inscrição "SENASP/MJSP", que deverá ser incluída na lateral esquerda do armamento, medindo dois centímetros de comprimento por meio centímetro de altura, conforme proporção descrita em regulamento próprio de identidade visual; e

2.16.1.7. Em eventuais aquisições realizadas pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, nas quais ocorra adesão de outros órgãos participantes, de quaisquer esferas de Governo, o armamento deverá contemplar o Brasão da República Federativa do Brasil, o Brasão do respectivo ente, assim como a sigla do órgão/corporação ao qual se destinará a compra, ficando a cargo da contratante tal definição, nos termos da Portaria nº 7-D LOG, de 2006, do Comando do Exército.

2.16.2. O armamento deverá possuir elementos de identificação sigilosos, que poderão ser utilizados para fins de conferência, controle e rastreabilidade, devendo atender às seguintes especificações:



2.16.2.1. Códigos criptografados alfanuméricos, impressos em locais distintos da arma, a serem determinados pelo órgão contratante, em ato próprio, antes do recebimento definitivo dos lotes adquiridos;

2.16.2.2. A relação contendo os códigos mencionados no item anterior será fornecida ao órgão contratante, devendo ser devidamente vinculados aos respectivos números de cada arma, em data anterior ao recebimento final do armamento;

2.16.2.3. Dispositivo eletrônico passivo de identificação por rádio frequência, do tipo chip Radio-Frequency Identification (RFID), que possibilite a leitura de códigos indelévels para identificação da numeração da arma por meio de scanner, na eventualidade de as marcações sigilosas e de segurança terem sido suprimidas ou danificadas, por qualquer meio ou causa;

2.16.2.4. As informações e/ou detalhes específicos da localização do RFID serão tratados em contrato, com cláusula de sigilo entre o fabricante e a Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública; e

2.16.2.5. A fim de viabilizar a leitura das informações sigilosas, é indispensável que, a cada oitocentas pistolas adquiridas, seja fornecido, pelo fabricante, um equipamento do tipo scanner, compatível com a leitura do chip RFID incorporado ao armamento.

Além disso, o item 2.17 e seguintes detalhavam as especificações que deveriam ser atendidas pelo scanner utilizado para o fim de leitura de códigos RFID dos armamentos:

2.17. O scanner fornecido será utilizado única e exclusivamente para o fim de leitura de códigos RFID dos armamentos, devendo atender às seguintes especificações:

2.17.1. Ser do tipo portátil (handheld);

2.17.2. Possuir bateria do tipo recarregável;

2.17.3. Possuir interface de conexão de periféricos do tipo universal serial bus (USB), para comunicação de dados e carregamento da bateria; e

2.17.4. Possuir capacidade de emparelhamento com dispositivo móvel via tecnologia bluetooth; e

2.17.5. Vir acompanhado de software com licença perpétua, que permita a visualização do número de série das armas por meio de código inalterável e indelével, ao longo de toda sua vida útil.

Sucedo que, sem justificativa plausível, o titular de referida Pasta determinou a revogação de considerável parte das regras anteriormente fixadas, sobretudo com relação aos códigos criptografados alfanuméricos, ao dispositivo eletrônico passivo de identificação por rádio frequência, do tipo chip Radio-Frequency Identification (RFID), e ao aparelho de scanner.

A revogação dessas disposições por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública, coloca em risco a segurança da população e fortalece a atuação de milícias e facções criminosas, razão pela qual, uma vez mais, é necessário se valer de um projeto de decreto legislativo para controlar a atuação desidiosa do Poder Executivo no sentido de flexibilizar a identificação de armas de fogo.

E) DA IMPERIOSA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS ATOS ORA IMPUGNADOS

Todas as alteração *supra* mencionadas importam de maneira evidente em um extrapolamento do poder regulamentar exercido pelo Poder Executivo, acarretando a supressão de importantes parâmetros a respeito da circulação, controle, identificação e rastreamento de armas de fogo e de munição.

Diante desse preocupante cenário, o Parlamento deve reputar de rigor a sustação dos efeitos:

a) do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores;

b) da Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército;

c) da Portaria nº 62 do Comando Logístico do Exército Brasileiro, de 17 de abril de 2020, pela qual se determinou a revogação das Portarias nº 46, 60 e 61, do mesmo Comando, que dispõem, respectivamente, sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército, sobre os dispositivos de segurança, identificação e marcação das armas de fogo fabricadas no país, exportadas ou importadas e sobre a marcação de embalagens e cartuchos de munição;

d) da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de foto.

e) da Portaria nº 423 do Ministério de Justiça e Segurança Pública, de 22 de julho de 2020, quanto à revogação dos itens 2.16.2, 2.16.2.1, 2.16.2.2, 2.16.2.3, 2.16.2.4, 2.16.2.5, 2.17, 2.17.1, 2.17.2, 2.17.3, 2.17.4 e 2.17.5, todos do Anexo à Portaria MJSP nº 389, de 13 de julho de 2020.

Conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20087.49847-27



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:decreto:1919;9846
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1919;9846>
- Decreto nº 9.846 de 25/06/2019 - DEC-9846-2019-06-25 - 9846/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9846>
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - inciso I do artigo 6º
 - inciso VII do artigo 6º
 - inciso X do artigo 6º